



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179117 - RJ (2024/0406794-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A
CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA - RJ165439
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - RJ225554
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NECESSIDADE DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. INADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1306. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tema Repetitivo n. 1306 discute a validade da fundamentação por referência a decisões judiciais anteriores, não abrangendo a utilização de parecer ministerial como fundamentação, o que afasta sua aplicação ao presente caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça valida a fundamentação *per relationem*, desde que o julgador acrescente fundamentos próprios às razões de decidir adotadas, não se limitando à mera transcrição de pareceres ou decisões. No caso em tela, o acórdão recorrido limitou-se a transcrever o parecer do Ministério Público sem apresentar elementos próprios de convicção, configurando vício de fundamentação.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2179117 - RJ (2024/0406794-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A
CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA - RJ165439
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - RJ225554
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NECESSIDADE DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. INADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO N. 1306. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tema Repetitivo n. 1306 discute a validade da fundamentação por referência a decisões judiciais anteriores, não abrangendo a utilização de parecer ministerial como fundamentação, o que afasta sua aplicação ao presente caso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça valida a fundamentação *per relationem*, desde que o julgador acrescente fundamentos próprios às razões de decidir adotadas, não se limitando à mera transcrição de pareceres ou decisões. No caso em tela, o acórdão recorrido limitou-se a transcrever o parecer do Ministério Público sem apresentar elementos próprios de convicção, configurando vício de fundamentação.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS contra a decisão de minha relatoria que reconsiderou a decisão anterior e deu parcial provimento ao recurso especial, anulando o acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos à instância de origem para nova decisão, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 1725-1730):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NECESSIDADE DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. DECISÃO RECONSIDERADA PARA JULGAR

PARCIALMENTE PROCEDENTE O RECURSO ESPECIAL E ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROFERIR NOVA DECISÃO.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, argumenta que a decisão monocrática incorreu em erro ao determinar o retorno dos autos à instância de origem, alegando que a fundamentação *per relationem* utilizada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi adequada e não apresenta vício, pois o acórdão não se limitou a transcrever o parecer do Ministério Público, mas, sim, contextualizou e adotou os fundamentos pertinentes ao caso concreto.

Ademais, afirma que o processo deveria ser suspenso até a decisão do Tema Repetitivo n. 1306, que discute a validade da fundamentação por referência, embora o caso em questão envolva a utilização de parecer ministerial, o que, segundo a FGV, justifica igual cautela (fls. 1737-1749).

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno (fl. 1756).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que o Tema Repetitivo n. 1306, atualmente afetado e pendente de julgamento, discute a validade da fundamentação por referência (*per relationem* ou por remissão), na qual são reproduzidas as motivações contidas em **decisão judicial** anterior como razões de decidir, e se isso resulta na nulidade do ato decisório, à luz dos arts. 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

No presente caso, a controvérsia não se refere à utilização de motivações contidas em uma decisão judicial anterior, mas, sim, à adoção de fundamentos de um parecer ministerial como razões de decidir. Portanto, a questão aqui discutida é sobre a validade da utilização de parecer ministerial como fundamentação, o que não está especificamente abrangido pelo Tema Repetitivo n. 1306, que trata da fundamentação por referência a decisões judiciais anteriores. Ora, para fins de suspensão do feito, com base no art. 1.037 do CPC, a questão debatida no processo a ser suspenso deve ser a **mesma** do Tema afetado, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Correta, neste ponto, a decisão monocrática.

Quanto ao mérito, a jurisprudência atual da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça valida a utilização da fundamentação *per relationem*, porém, destaca

que o julgador deve acrescentar fundamentos próprios às razões de decidir adotadas, de forma que não se limite a transcrevê-las. Nessa linha, os seguintes precedentes (grifo nosso):

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. FUNDAMENTOS JUDICIAIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto da decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte ora recorrida para anular o decisum proferido em aclaratórios, determinando o retorno à origem para novo pronunciamento.

2. Consta da decisão agravada que conquanto a jurisprudência deste Tribunal Superior admita a fundamentação *per relationem*, "é imprescindível que o órgão julgador 'apresente também fundamentação própria, expondo, ainda que sucintamente, as razões de sua decisão'" (fls. 354, e-STJ).

3. A recorrente alega que "a jurisprudência do STJ é farta em admitir que a decisão 'per relationem' é válida" (fls. 362, e-STJ), acrescentando que, a despeito da adoção integral do parecer do Ministério Público (que considera exaustivo), o órgão a quo acrescentou novas razões nos aclaratórios (fl. 362, e-STJ).

4. Além de assentar genericamente as hipóteses de cabimento da espécie recursal, a *ratio decidendi* dos Embargos de Declaração retomam exatamente os mesmos argumentos do acórdão embargado, por referência às manifestações da União e do Ministério Público, cuja transcrição renova.

5. Ainda que seja possível a reprodução de documentos havidos nos autos, cabe à autoridade que profere a decisão externar os próprios motivos, de forma autônoma, sob pena de violar obrigação estatuída pelo art. 93, IX, da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 1.809.807/RJ, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23.2.2022).

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.078.114/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUESTÕES RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A recorrente sustenta ter ocorrido violação ao art. 535 do CPC/1973, pois "se enfrentada, efetivamente, a matéria, pelo acórdão, este chegaria em outra conclusão, ou seja, que as matérias nos embargos de arrematação e de execução não se confundem apesar da prejudicialidade da arrematação e da expropriação diante do cancelamento do crédito tributário indevidamente exigido na execução fiscal" (fl. 311).

2. Nestes autos, pela simples leitura do recurso de apelação, a parte ora agravante alegou que: (a) os embargos à arrematação se fundaram na violação dos arts. 587 e 588 do CPC/1973; e (b) os embargos à execução sustentavam a iliquidez e incerteza da CDA em decorrência da Lei estadual 8.192/1992.

3. Com efeito, não se olvida que: "Segundo a jurisprudência do STJ, é válida a utilização da técnica da fundamentação 'per relationem', em que o magistrado adota trechos da sentença como razão de decidir e também apresenta elementos próprios de convicção, ainda que de forma sucinta, de modo a enfrentar todas as questões relevantes para o julgamento do processo" (REsp 2.050.338/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 5/6/2023).

4. Ocorre que o acórdão recorrido não teceu qualquer consideração própria sobre a causa, apenas se limitou a fazer referência à sentença, de modo que não rechaçou relevante argumentação trazida pela parte. Muito embora seja autorizada a fundamentação aliunde, é dever do julgador fazer considerações próprias.

5. Nesse contexto, deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022 do CPC/2015), devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

6. Agravo interno provido. (AgInt no AREsp n. 938.017/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO SINDICAL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva com valor atribuído à causa de R\$ 24.496,08 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos), decorrente de título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n. 6.542/2005. Na sentença o pedido foi julgado extinto por ilegitimidade ativa. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

Nesta Corte, deu-se provimento parcial ao recurso especial.

II - A jurisprudência desta Corte Superior admite o julgamento com fundamento *per relationem*. No entanto, exige que o julgador apresente elementos próprios de convicção, ainda que de forma sucinta. Neste sentido: AgInt no AREsp n. 1.534.888/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

III - A fundamentação *per relationem* não autoriza o Tribunal a deixar de enfrentar alegações capazes de infirmar a decisão recorrida (CPC/2015, art. 489, § 1º, IV). Neste sentido: REsp n. 2.050.338/MA, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/3/2023, DJe de 5/6/2023; AgInt no REsp n. 2.017.578/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7/10/2022; REsp n. 2.027.417, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 2/2/2023; REsp n. 2.041.432/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 12/12/2022; REsp n. 2.001.529/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 28/11/2022; REsp n. 2.033.026/MA, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 24/11/2022; REsp n. 2.027.540/MA, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2022; REsp n. 2.027.976/MA, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 8/11/2022; REsp n. 2.024.713/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 4/11/2022.

IV - Correta a decisão que deu provimento parcial ao recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento das teses apresentadas pelo ora recorrente.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.108.558/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO COLETIVA. IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE URV EM VENCIMENTOS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO VERIFICADA.

1. O Tribunal de Justiça do Maranhão, após longo discurso acerca da importância das decisões monocráticas como instrumento de política judiciária, transcreveu *ipsis litteris* a sentença, sem se debruçar sobre os argumentos da Apelação e, posteriormente, dos Embargos de Declaração.

2. É certo que a jurisprudência desta Corte Superior admite o fundamento *per relationem*. No entanto, exige que o julgador apresente elementos próprios de convicção, ainda que de forma sucinta, de modo a enfrentar todas as questões relevantes para o julgamento do processo.

3. Na leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, em julgamento monocrático, após apresentar dados estatísticos desvinculados do feito e discorrer vaga e genericamente sobre a fundamentação *per relationem*, limitou-se a transcrever a sentença de primeiro grau sem enfrentar os argumentos apresentados pelo Ente Público no que se refere à prescrição.

4. Apesar de instado a esclarecer tal ponto em Agravo Interno e nos sucessivos Embargos de Declaração, a Corte a quo manteve-se silente quanto à questão, restringindo-se a tecer anotações a respeito da validade do julgamento *per relationem*, sem relacionar o caso dos autos aos fundamentos apresentados no recurso ou relativos à causa.

5. De fato, houve omissão quanto à análise da aplicação do ponto, que configura matéria relevante para o deslinde da controvérsia.

Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos Aclaratórios.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.041.338/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.179.117 / RJ

Número Registro: 2024/0406794-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00615715220098190001 20090010614687 202225122179 202301042528 615715220098190001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A

CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA - RJ165439

LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - RJ225554

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - RESCISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - RJ002255A

CARLOS ALBERTO VIEIRA LIMA DE ALMEIDA - RJ165439

LEONARDO JOSE MELO BRANDAO - RJ225554

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de agosto de 2025